

**(CAURS) PARECER JURÍDICO (EDITAL) - CAURS/GEREST/SUPPARC
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 003/2024****PARECER JURÍDICO Nº 022/2024**

Proposta de projeto de PATROCÍNIO EM EDUCAÇÃO PATRIMONIAL	
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ARTIGO 35, VI DA LEI 13.019/2014.
RESPONSÁVEL PELO PARECER:	Tiago Ribeiro da Silva
DATA:	23/09/2024
DADOS APENSO:	Processo SEI Apenso nº 00176.001998/2024-33
PROPOSTA:	02
PROPONENTE:	APAC - Associação Pelotense de Assistência e Cultura
PROJETO:	25 anos depois das 100 imagens da arquitetura pelotense
RESULTADO	Favorável sem ressalvas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E RESSALVA NO BOJO DO PARECER.

I - RELATÓRIO.

1.1 Trata-se de emissão de Parecer Jurídico a cerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014.

1.2 O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos

para celebração de termo de fomento nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1 Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, Editora Fórum – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica^[1]:

“(…) Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontra-se devidamente revestida das formalidades legais (...)”

2.2 Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

2.3 Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

2.4 Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.5 Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

3.1.1 As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco

Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

3.1.2 Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

3.1.3 Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.

Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

i. Consta nos autos principais do chamamento público Processo SEI de Abertura nº 00176.001701/2024-30 o Edital de Chamamento Público com seus anexos.

ii. O respectivo edital, com respectivo anexo encontra-se publicado no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacours.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº 003/2024.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PLOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Os item 05 do Edital de PATROCÍNIO em EDUCAÇÃO PATRIMONIAL assim dispõe:

"5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REPASSE E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 Previsão orçamentária.

5.1.1 As despesas decorrentes deste Chamamento Público estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2024, na Conta n.º 6.2.2.1.1.01.04.04.028 - Demais Serviços Prestados, vinculada ao Centro de Custo 4.08.12 - Projeto Especial Assistência Técnica no Patrimônio Cultural: Educação patrimonial.

5.2 Valores disponibilizados.

5.2.1 O CAU/RS disponibilizará para este Chamamento Público o valor global de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), sendo, **no Lote 1, por proposta, de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e no **Lote 2, por proposta, de R\$ 12.000,00** (doze mil reais) conforme datas definidas no cronograma deste Edital.

5.2.1.1 Havendo verba disponível, não há restrição para o número de Propostas a serem apoiadas pelo CAU/RS, desde que não exceda 02 (dois) Projetos por Proponente.

5.2.2 O **Lote 1 terá cotas de Patrocínio no valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) a serem destinadas às propostas encaminhadas até a data limite de 05/09 ou 09/09 (sem ou com impugnação) e aprovadas conforme regramento estabelecido.

5.2.3 O Lote 2 terá cotas de patrocínio no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a serem destinadas às propostas encaminhadas até a data limite de 16/09 ou 20/09 (sem ou com impugnação) e aprovadas conforme regramento estabelecido."

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADAS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO

i. Consta nos autos pareceres da Comissão de Seleção, Parecer Técnico, dentre outros documentos, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

ii. Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.

iii. Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.

Consta nos autos a aprovação do Plano de Trabalho.

i. Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.V- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Consta nos autos a emissão de parecer técnico.

i. Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA.

A designação do(a) Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria está nos autos do processo SEI nº 00176-001702/2024-84.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.VII - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

iii. A minuta do Termo de Fomento consta nos autos principais Processo SEI de Abertura nº 00176.001701/2024-30, bem como consta no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacours.gov.br), menu "Parcerias e Convênios, e submenu "Chamadas Públicas"- Aviso de Chamada Pública nº 003/2024.

i. A respectiva minuta vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes.

Nesses termos, aprova-se a minuta do termo de fomento.

IV - CONCLUSÃO.

4.1 Diante dos documentos constantes nos autos, observa-se que os requisitos legais foram preenchidos.

Pelo exposto, o parecer é pela possibilidade de celebração da parceria, sem ressalvas.

Tiago Ribeiro da Silva

OAB/RS 78.172

Assessor Jurídico do CAU/RS

[1] MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. IBSN 978-85-450-0203-1



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RIBEIRO DA SILVA**, **Coordenador Jurídico do Consultivo**, em 23/09/2024, às 17:08 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C201A122** e informando o identificador **0335745**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

00176.001998/2024-33

0335745v3